

lhos legislativos das províncias ultramarinas», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 8 de Abril de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 20 499

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 250 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província, destinado a suportar os encargos referidos nos artigos 25.º e 26.º do Diploma Legislativo n.º 2266, de 8 de Agosto de 1962, com a Comissão Coordenadora dos Assuntos Relativos a Bens Pertencentes a Súditos da União Indiana, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPITULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços de obras públicas e transportes

Despesas com o pessoal:

Artigo 2065.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	145 550\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	70 800\$00
N.º 3) «Pessoal assalariado»	33 650\$00
	250 000\$00

Ministério do Ultramar, 8 de Abril de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 20 500

Decorrido o prazo de quatro anos referido nos artigos 34.º e 35.º do Regulamento do Exercício da Indústria de Refrigerantes, aprovado pela Portaria n.º 17 264, de 11 de Julho de 1959, pode afirmar-se que foram fundamentalmente atingidos os objectivos desejados aquando da regulamentação da indústria. Com o encerramento da maioria das fábricas então existentes, a concentração de número importante de empresas, a instalação de algumas unidades modernas e bem dimensionadas e a remodelação das restantes, criaram-se as condições adequadas a um fabrico higiénico e de boa qualidade, como se tinha em vista para a defesa da saúde pública e a satisfação das crescentes exigências do turismo.

Fábricas houve, porém, onde se iniciaram as remodelações prescritas no regulamento, mas, se bem que em apreciável estado de adiantamento, não foram concluídas no termo do prazo fixado.

Em face dos resultados verificados, não se vê inconveniente em conceder a estas fábricas uma prorrogação de prazo, se bem que apenas para os efeitos do disposto no artigo 35.º do regulamento.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, tendo em atenção o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959, aprovar a seguinte alteração ao Regulamento do Exercício da Indústria de Refrigerantes:

1.º As fábricas referidas no artigo 35.º do Regulamento do Exercício da Indústria de Refrigerantes, cujas alterações estavam em curso e em apreciável estado de adiantamento quando expirou o prazo fixado naquela disposição, poderá ser ainda permitida a conclusão de tais alterações até 11 de Julho de 1964, se bem que apenas para os efeitos do mesmo artigo 35.º

2.º As dúvidas ou casos omissos que surjam na execução do disposto no n.º 1 desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Indústria, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

Ministério da Economia, 8 de Abril de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luís Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 20 501

Considerando que as taxas a cobrar por operações acessórias ao transporte em caminhos de ferro se encontram fixadas desde há muito sem terem sido actualizadas;

Considerando a necessidade de que essas taxas compensem os encargos que as operações acessórias acarretam às empresas ferroviárias;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o artigo 2.º da tarifa de operações acessórias passe a ter a redacção que se segue:

Registo:

Pelo registo de cada expedição de qualquer natureza é devida a taxa de 5\$.

Ministério das Comunicações, 8 de Abril de 1964. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.